



PROCESSO 06136/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacaraú

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: MUNICÍPIO DE JACARAÚ. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2018 - GESTOR – CONTAS DE GESTÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Recomendações. Traslade a decisão aos PAG/2021.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01732/2.021

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos referentes à Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacaraú, de responsabilidade da gestora, Sra. Elisangela Amaral de Carvalho, relativas ao exercício de 2018;
- **Aplicar multa** a gestora, Sra. Elisangela Amaral de Carvalho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 17,73 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFR/PB, com fulcro no art. 56 da



PROCESSO 06136/19

LOTCE/PB, inciso II por desrespeito às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

- **Recomendar** à gestora a adoção de providências no sentido de evitar a reincidência destas irregularidades nas prestações de contas futuras e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, especialmente adote as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas;
- **Trasladar** cópia desta decisão aos processos de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Jacaraú e do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, referente ao exercício de 2021, para que se verifique a adoção de medidas com vistas a minimizar o cenário de não recolhimento de contribuições previdenciárias e de seus parcelamentos anteriores por parte da Prefeitura.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Presencial(Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 14 de setembro de 2021.



PROCESSO 06136/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas da Gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) constituído pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacaraú, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Elisângela Amaral de Carvalho.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria no **relatório inicial** registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

1. A Receita arrecadada líquida em 2018 totalizou R\$ 2.442.529,24;
2. A Despesas empenhada importou em R\$ 2.753.527,43, sendo R\$ 2.749.427,43 a soma das despesas correntes e R\$ 4.100,00 o valor das despesas de capital;
3. O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 11.648.743,78, valor este inferior ao observado no exercício anterior (R\$ 12.000.291,43);
4. Conforme o SAGRES, o Instituto em 2018 contava com os seguintes segurados: 421 servidores ativos titulares de cargos efetivos e 151 aposentados e pensionistas, totalizando 572 segurados (fl. 388). Desses dados órgão de instrução concluiu que, para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no município, existe(m) 0,36 aposentado(s) e pensionista(s);
5. As despesas administrativas, no valor de R\$ 156.078,14 (fl. 389), correspondem a 1,2% do valor da remuneração dos servidores vinculados ao Instituto no exercício anterior, dentro do limite estabelecido pela legislação (2%).



PROCESSO 06136/19

6. No exercício em análise não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

Em seu relatório, a unidade técnica de instrução também registrou algumas eivas. Assim, após **análise de defesa**, remanesceram as seguintes irregularidades:

- a) Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 2.1);
- b) Os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem integralmente com aqueles apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item 2.1);
- c) Omissão no registro da receita intraorçamentária (item 2.1.2);
- d) Presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa - item 2.2);
- e) Ausência de designação formal do gestor de recursos do RPPS para o exercício de 2018, não atendendo ao art. 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 (item 3.1);
- f) As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item 3.2.3);
- g) Inobservância da alocação de recursos definida na Política de Investimentos de 2018 (item 3.3);
- h) A composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular (item 3.4);
- i) As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro (item 3.5);
- j) Detectaram-se contratações direta de serviços jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 6);



PROCESSO 06136/19

- k) Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do valor devido das parcelas dos termos de parcelamento vencidas em 2018 e dos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (itens 8 e 9);
- l) O Conselho de Previdência registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local (item 11).

O Ministério Público de Contas ofertou parecer, no sentido de:

1. Irregularidade da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sra. Elisangela Amaral de Carvalho, referente ao exercício financeiro de 2018;
2. Aplicação de multa pessoal à mencionada gestora responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, observando-se o art. 201, §1º, do RITCE/PB;
3. Envio de recomendações à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:
 - a) para que haja no RPPS vínculo com pessoa responsável pela gestão dos recursos na forma do art. 2º da Portaria MPS n.º 519 de 2011 e cumprimento da Resolução CMN n.º 3.922 de 2010;
 - b) para que haja sempre a correta elaboração dos registros contábeis do RPPS;
 - c) para que o Conselho Municipal de Previdência tenha o funcionamento expostos pela Lei Municipal;
 - d) para que a Composição Comitê de investimentos esteja em conformidade com a Legislação;
 - e) Para que a gestão do IPM passe adote as medidas cabíveis para cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas e do parcelamento inadimplido pela Prefeitura Municipal;
4. Remeter ao acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Jacaraú em trâmite nesta Corte os relatórios aqui elaborados, para que se verifique a adoção de



PROCESSO 06136/19

medidas com vistas a minimizar o cenário de não recolhimento de contribuições previdenciárias e de seus parcelamentos anteriores por parte da Prefeitura.

É o relatório, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual demonstra que a gestão administrativa do Instituto de Previdência, no exercício foi insatisfatória em muitos aspectos, bem assim alguns registros contábeis foram incompletos ou equivocados, por isso mesmo, remanesceram eivas relevantes, como demonstrado no relatório de Auditoria.

Sobre algumas das irregularidades constatadas, a seguir faço as considerações a seguir:

Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 2.1);

Os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem integralmente com aqueles apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item 2.1);

Omissão no registro da receita intraorçamentária, no valor de R\$ 54.898,54 (item 2.1.2, fl. 378);

Presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa - item 2.2) - Observa-se que essas falhas são de natureza contábil, deste modo, repercutem na retidão das contas, uma vez que sem as



PROCESSO 06136/19

informações contábeis coerentes não é possível obter confiabilidade nos relatórios e números apresentados sobre a situação financeira do instituto.

Inobservância da alocação de recursos definida na Política de Investimentos de 2018 (item 3.3);

Eiva confirmada pela defesa, com a justificativa de que na época não tinham assessoria especializada em investimentos, cabendo aplicação de multa e recomendações à gestora de não repetição desta falha.

As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.539.714,57 divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro, que correspondem a R\$ 14.191.679,97, conforme informado no item 3.5 do relatório da Auditoria (fl. 388) – Essa divergência foi confirmada pela defesa, tendo sido informado que a assessoria contábil não tinha acesso a essas estimativas até a data de preparação e conclusão da PCA. Tal alegação não foi acolhida pela Auditoria tendo em vista o princípio da competência, o qual preceitua que os valores sejam recolhidos (fl. 466/467). Nesse sentido, o órgão de instrução concluiu que o balanço patrimonial do exercício não refletiu a correta situação patrimonial do RPPS, em virtude do registro incorreto das provisões matemáticas.

Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do valor devido das parcelas dos termos de parcelamento vencidas em 2018 e dos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (itens 8 e 9) – A defesa quer transferir a responsabilidade pelas quitações dos pagamentos para o Chefe do Poder Executivo, porém, a Auditoria mantém a eiva no tocante à ausência de ações de cobrança da gestora do RPPS, com



PROCESSO 06136/19

o objetivo de adimplemento integral e tempestivo dos termos de parcelamento e alertá-lo no caso de inadimplemento, sob pena de responder por eventual omissão. Assim, entendo que tal eiva fundamenta a aplicação de multa e recomendações à gestora de não repetição desta falha.

Sendo assim, do conjunto de irregularidades constatadas, que demonstram a má gestão administrativa do Instituto de Previdência, comungo com o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara:

- **Julgue irregulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacaraú, de responsabilidade da gestora, Sra. Elisangela Amaral de Carvalho, relativas ao exercício de 2018;
- **Aplique multa** a gestora, Sra. Elisangela Amaral de Carvalho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 17,73 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II por desrespeito às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- **Recomende** à gestora a adoção de providências no sentido de evitar a reincidência destas irregularidades nas prestações de contas futuras e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, especialmente adote as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas;



PROCESSO 06136/19

- **Traslade** cópia desta decisão aos processos de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Jacaraú e do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, referente ao exercício de 2021, para que se verifique a adoção de medidas com vistas a minimizar o cenário de não recolhimento de contribuições previdenciárias e de seus parcelamentos anteriores por parte da Prefeitura.

É como voto.

Assinado 2 de Outubro de 2021 às 09:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 20:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 10:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO